



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14120.720023/2018-10</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-012.161 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de agosto de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARCOS ANTONIO CASSOL                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/06/2015 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA SUJEITA AO CONTROLE JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS SUBMETIDAS AO ESCRUTÍNIO DO JUDICIÁRIO.

Nos termos da Súmula CARF 01, “[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se de Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com empresas adquirentes que por imposição legal são sub-rogadas nas obrigações de declarar e recolher os valores devidos à Previdência Social (Rural + SAT/GILRAT), mas por força de decisão judicial, referidas contribuições não foram retidas do contribuinte pessoa física autuada. O crédito apurado compreende o período de 06/2015 a 12/2016, no montante consolidado de R\$ 3.201.714,78. Do Relatório Fiscal De acordo com relato fiscal, em face de provimento judicial sem trânsito em julgado, referidas contribuições não foram retidas do contribuinte autuado, produtor rural pessoa física, pelas empresas adquirentes da produção rural. Discorre a fiscalização que o contribuinte Marcos Antonio Cassol obteve por meio de Decisão Liminar, em 01/06/2015(processo judicial 0001641-97.2015.4.01.3503 da Justiça Federal em Rio Verde-Goiás), posteriormente ratificada em Sentença Judicial, em 30/03/2016, o direito pleiteado de impossibilitar as empresas adquirentes de realizar a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. E, em decorrência da Decisão Judicial não transitada em julgado, foi realizado o lançamento fiscal no produtor rural pessoa física (Marcos Antonio Cassol), com o fito de prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430 de 1996. As bases de cálculos das contribuições previdenciárias devidas não foram declaradas na GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e encontram-se demonstradas nas notas fiscais de entradas – NF-e, das empresas adquirentes, conforme CFOP 1101, 1102 e 1401. O contribuinte sob ação fiscal explora a atividade rural sem personalidade jurídica, através da matrícula CEI 32.580.0322/89. O contribuinte não apresentou comprovantes de depósito judicial dos valores lançados neste Auto de Infração. Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, em face de ter sido verificada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime de Sonegação Fiscal Previdenciária. O contribuinte autuado foi cientificado do lançamento, via postal, em 07/12/2018( fl. 133). Da Impugnação A impugnação foi apresentada em 07/01/2019 (fl. 135), nos termos do instrumento de fls. 117/132, com as alegações que se seguem, síntese. Preliminarmente, diz que o processo deve ser extinto por vício formal, sob o argumento de que no momento da lavratura do Auto de Infração a exigibilidade do tributo lançado estava suspensa por força de decisão judicial,

ainda sem trânsito em julgado. Segue informando que possui decisão judicial (processo 001641.97.2015.4.01.3503) que reconhece a inconstitucionalidade do tributo lançado por meio de Auto de Infração e afirma que quando se tem uma liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário, consequentemente, o prazo para o lançamento do tributo também fica suspenso. No mérito, sustenta que a contribuição do Funrural incidente sobre a comercialização da produção rural havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, inclusive considerando a alteração legislativa Lei 10.256/2001. Reconhece que posteriormente, com a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874/RS, em 30/03/2017, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural foi declarada constitucional. Todavia, entende que o efeito da declaração de constitucionalidade no RE 718.874/RS só pode produzir efeitos a partir de sua publicação, não contemplando os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Pede que sejam considerados os efeitos da decisão do Recurso Extraordinário 363.852 para fatos gerados ocorridos até o julgamento RE 718.874/RS em 30/03/2017. Da Multa de Ofício Aplicada Sustenta que não pode ser admitida a multa de ofício aplicada (75%) sobre o montante do crédito tributário, já que o contribuinte possui sentença favorável, sem trânsito em julgado, que reconhece a inconstitucionalidade da exação objeto do lançamento. Destaca que é direito do impugnante lançar mão do instituto da denúncia espontânea livrando-se da multa punitiva, todavia essa prerrogativa só poderia ser utilizada depois do trânsito em julgado, o que ainda não aconteceu. Afirma que a aplicação de penalidade só teria cabimento após o trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja afastada a multa de ofício. Dos Pedidos Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração pelos fundamentos apresentados, ou alternativamente, seja afastada a aplicação da multa de ofício. Requer ainda seja suspenso qualquer envio de representação fiscal para apuração de crime de sonegação até que haja o julgamento definitivo do processo administrativo.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/06/2015 a 31/12/2016 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice para a formalização de lançamento preventivo de decadência. MEDIDA JUDICIAL. DISPENSA DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Existindo medida judicial impedindo a empresa adquirente de efetuar a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, o lançamento do tributo devido, ainda que com a finalidade de prevenir a decadência, deve recair sobre o produtor rural pessoa física ou segurado especial.

LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Retifica-se o lançamento fiscal para excluir a multa de ofício de 75%, exigindo-se apenas multa de mora de 20%. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado do resultado do julgamento em 17/05/2019 (fls. 191), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 12/06/2019 (fls. 192), em que se sustenta, sinteticamente, no qual se alega, em síntese, que a exigência é ilegal.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

Posteriormente, o recurso foi redistribuído à minha relatoria<sup>1</sup>.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Não conheço do recurso voluntário, porquanto ausente objeto que não esteja fora de controle judicial.

Estabelece a Súmula 01/CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conforme observado pelo órgão julgador de origem, *verbatim*:

<sup>1</sup> “Trata-se de Recurso Voluntário com julgamento não iniciado, distribuído ao conselheiro Diogenes de Sousa Ferreira, indicado pelos Contribuintes, junto à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF. Considerando a dispensa do seu mandato em 04/11/2025, conforme Portaria SE/MF nº 2.459, de 30 de outubro de 2025, encaminham-se estes autos para novo sorteio no âmbito da 2ª Seção de Julgamento, em consonância com o § 7º do artigo 89 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023.” (fls. 210>

De acordo com relato fiscal, em face de provimento judicial sem trânsito em julgado, referidas contribuições não foram retidas do contribuinte autuado, produtor rural pessoa física, pelas empresas adquirentes da produção rural.

Discorre a fiscalização que o contribuinte Marcos Antonio Cassol obteve por meio de Decisão Liminar, em 01/06/2015 (processo judicial 0001641-97.2015.4.01.3503 da Justiça Federal em Rio Verde-Goiás), posteriormente ratificada em Sentença Judicial, em 30/03/2016, o direito pleiteado de impossibilitar as empresas adquirentes de realizar a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais.

E, em decorrência da Decisão Judicial não transitada em julgado, foi realizado o lançamento fiscal no produtor rural pessoa física (Marcos Antonio Cassol), com o fito de prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430 de 1996.

[...]

O presente crédito se referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais com empresas adquirentes que por imposição legal são sub-rogadas nas obrigações de declarar e recolher os valores devidos à Previdência Social (Rural + SAT/GILRAT), mas por força de decisão judicial, referidas contribuições não foram retidas do contribuinte pessoa física autuada.

O Auto de Infração foi lavrado no produtor rural pessoa física (Marcos Antonio Cassol), com o fito de prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430 de 1996, em decorrência da Decisão Judicial não transitada em julgado por ocasião da fiscalização.

[...]

Diante desse quadro fático e jurídico, como a ação judicial já se encontra com trânsito em julgado reconhecendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, após a edição da Lei 10.256/2001, é forçoso reconhecer a definitividade quanto à exigência do crédito lançado, devendo prevalecer a decisão judicial por força da coisa julgada e da jurisdição única.

Dessa forma, a questão da inconstitucionalidade é matéria incontroversa e não será enfrentada neste voto, sendo cabível apenas a apreciação, por este órgão de julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A alegação de potencial atribuição de efeitos meramente prospectivos à reversão de orientação vinculante não impede a aplicação da legislação de regência pelo CARF, que pode reconhecer a constitucionalidade da exação enquanto ela não for declarada inconstitucional, e cujas hipóteses de suspensão de julgamento não preveem a hipótese nos casos em que a situação é desfavorável ao indivíduo.

Confira-se.

Dispõe a normatização vinculante ao CARF:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

De fato, a constitucionalidade da contribuição foi afirmada pelo STF após a edição da Lei nº 10.256/2001, sendo esse o marco normativo considerado para a validade da exação no período em análise.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência administrativa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, à cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

NULIDADE. ERRO DE DIREITO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Fundamentação legal posta pertinente à matéria. Presentes os dispositivos legais que impõem a obrigação do sujeito passivo em relação ao lançamento tributário, inexistente nulidade a ser reconhecida.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (CARF, Acórdão nº 2202-005.397, 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção,

sessão de 07/08/2019, publicação em 11/10/2019, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto, Processo nº 10314.723095/2017-18)

E o órgão julgador de origem já aplicou a orientação firmada na Súmula 17/CARF:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Logo, não há matéria remanescente que possa ser conhecida, neste momento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**